



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N.º 1.151/2021.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias – LDO, do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual – LOA, referente ao Exercício Financeiro de 2022, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, no art. 15, inciso II, da Lei Orgânica Municipal n.º 01/2017 e em atendimento às disposições da Seção II, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração, execução e acompanhamento do orçamento para o exercício de 2022, da Administração Direta e Indireta do Município de Cotriguaçu-MT, compreendendo:

- I - as prioridades da administração pública municipal;
- II – as metas fiscais e os riscos fiscais;
- III – a estrutura e organização dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- IV – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município e suas alterações;
- V - as disposições para despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;
- VII – o controle e a transparência;
- VIII - as disposições sobre a dívida pública municipal;
- IX – os precatórios e sentenças judiciais; e,
- X - as disposições finais.



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I Dos Conceitos Gerais

Art. 2.º Para efeito da presente Lei, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano plurianual;

II - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolve um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI - unidade gestora: centro de alocação e execução orçamentária, inseridas na unidade orçamentária;

VII - unidade setorial de planejamento: aquela que atende ao funcionamento e desenvolvimento gerencial de cada órgão e está inserida na unidade gestora;

VIII - fonte de recursos: representa a destinação da natureza da receita e a origem dos recursos para a despesa;

IX - categoria de programação: cada um dos vários níveis da estrutura de classificação, compreendendo a unidade orçamentária, a classificação funcional, a categoria econômica, o grupo de despesa, a estrutura programática e a fonte de recursos;

X - transferências voluntárias: a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

XI - concedente: o órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros;

XII - conveniente: o ente da Federação com o qual a Administração Pública Municipal pactue a execução de um programa com recurso proveniente de transferência voluntária;

XIII - termo de cooperação: instrumento legal que tem por objeto a execução descentralizada, em regime de mútua colaboração, de programas, projetos e/ou atividades de interesse comum que resultem no aprimoramento das ações de governo; e,

XIV - destaque: operação descentralizadora de crédito orçamentário em que um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal transfere para outro o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

§ 1.º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais desdobradas em regiões de planejamento, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2.º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão e suas posteriores alterações.

§ 3.º As regiões de planejamento que identificarão a localização física da ação nos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual deverão ser compatíveis com as constantes do Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025.

§ 4.º Os projetos, atividades e operações especiais de natureza abrangente ou que atendam a situações emergenciais serão alocados no código (UO) 97103 – Encargos Gerais do Município;

§ 5.º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 6.º O Poder Executivo deverá efetuar as alterações no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual daqueles projetos/atividades/operações especiais que se encontrarem mais de um programa.



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

Seção II Das Diretrizes Gerais

Art. 4.º A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2021, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social, integrantes da respectiva lei, serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas às receitas, às despesas, aos resultados primário e nominal e ao montante da dívida pública, estabelecidas no Anexo II, da presente Lei, conforme previsto nos §§ 1.º e 2.º, do art. 4.º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, e as metas do Programa de Ajuste Fiscal firmado com o Governo Federal;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao Orçamento Anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas; e,

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados.

Parágrafo Único. As metas fiscais previstas no Anexo II, da presente Lei, poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 5.º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2022 serão especificadas atendendo preferencialmente os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2022-2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 6.º A Lei Orçamentária dispensará atenção especial à elevação da qualidade de vida, redução das desigualdades sociais, inclusão social, combate à pobreza, desenvolvimento sustentável, oferta de serviços públicos com qualidade, equilíbrio das finanças públicas e responsabilidade fiscal, através de ações que visem:

I – promover a inclusão social, com ações voltadas para o exercício da cidadania plena, visando a melhoria da qualidade de vida da população;



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

II – incentivar programas de educação e formação profissional e de fomento econômico e industrial, visando o desenvolvimento sustentável e a promoção de políticas que ampliem o mercado de trabalho com a geração de emprego e renda;

III – o desenvolvimento e modernização governamental, a austeridade na gestão dos recursos públicos, visando aumentar a capacidade de investimento, o aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação e a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade;

IV – a promoção e desenvolvimento da infraestrutura urbana, com ênfase na acessibilidade e mobilidade;

V – implantar políticas que visem ao desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – o desenvolvimento e modernização da ação governamental;

VII - promover ações integradas de segurança, saúde, educação, esporte e lazer;

VIII – apoiar e fomentar a prática de atividades esportivas, como fator de inclusão social;

IX – atender à criança e ao adolescente, com a adoção de medidas necessárias ao cumprimento do disposto no inciso I, do art. 208, da Constituição Federal;

X - apoiar e fomentar a economia solidária, o empreendedorismo e o microcrédito;

XI - incentivar as parcerias público-privadas;

XII - investir na expansão dos programas de saneamento básico, de preservação do meio ambiente e de abastecimento de água potável;

XIII – valorização do patrimônio ambiental e cultural do Município; e,

XIV – implementação de política habitacional pautada no crescimento urbano planejado, dotado de toda a infraestrutura necessária.

Art. 7.º O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal e, no mínimo 15% (quinze por cento) nas ações e serviços públicos de saúde, conforme estabelecido na Emenda Constitucional n.º 29/2000.



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO IV

DAS METAS FISCAIS E DOS RISCOS FISCAIS

Art. 8.º As metas e resultados fiscais, o demonstrativo das metas anuais, a avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior, as metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, a evolução do patrimônio líquido, a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, a estimativa e compensação da renúncia de receita, a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e os riscos fiscais de que tratam os §§ 1.º, 2.º e 3.º, do art. 4.º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, são as constantes dos demonstrativos e anexos integrantes da presente Lei.

Art. 9.º A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder à previsão da receita para o exercício.

Art. 10. O orçamento geral será elaborado em obediência à legislação vigente e em conformidade com as Portarias Ministeriais publicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 11. A proposta orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal e atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária.

§ 1.º A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor mínimo de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2022, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nela incluído o valor destinado à obtenção da meta de resultado primário positivo a ser apurado no exercício.

§ 2.º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, nos termos do art. 16, § 3.º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 - LRF.

Art. 12. As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo de Metas Fiscais.



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1.º Integra a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional e vigente para o exercício de 2022.

§ 2.º O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos 02 (dois) seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultado nominal e primário, este apresentando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 3.º Terão prioridade sobre as ações de expansão, o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades continuadas.

§ 4.º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, devendo a inscrição de restos a pagar estar limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§ 5.º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas, na inobservância do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual abrangerá a administração direta e indireta do Município (Poder Executivo e Poder Legislativo) e deverá obedecer aos princípios da justiça social, do controle social, da transparência e da economicidade.

Art. 14. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo em obediência à legislação específica existente no Município, na forma do artigo 22, seus incisos, e Parágrafo Único, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964; em consonância com as normas gerais de consolidação das Contas Públicas estabelecidas na Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, e será composto de:

- I – mensagem;
- II - texto da lei;
- III – quadros orçamentários consolidados;



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

IV – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e,

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§ 1.º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III, do presente artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III e IV, e Parágrafo Único, da Lei Federal n.º 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II – resumo da fixação da despesa do Município, por função e segundo a origem dos recursos;

III – fixação da despesa do Município, por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

IV - receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores daquele em que se elaborou a proposta;

V – receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VI – receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VII – despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

VIII – despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

IX – despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

X – aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XI – aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000; e,

XII – receita corrente líquida com base no art. 1.º, § 1.º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2.º Os demonstrativos e informações complementares exigidos pela presente Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

§ 3.º O Poder Executivo deverá divulgar a proposta orçamentária a que se refere o *caput*, do presente artigo, por meio da *internet* em seu Portal da Transparência, durante o período da tramitação da propositura no Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 15. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 16. A elaboração do Projeto, sua aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2022, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 17. Na estimativa da receita poderá ser especificado e deduzido valor compatível com o estipulado no Anexo de Metas Fiscais, destinado a cobrir os efeitos da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no § 1.º, do art. 14, da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Parágrafo Único. Se a previsão referida no *caput*, do presente artigo, não for incluída na Lei Orçamentária, a renúncia de receita tributária somente poderá ocorrer no exercício de 2022, se for acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, nos termos do inciso II, do art. 14, da referida Lei Complementar Federal.

Art. 18. O Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos, a modalidade de aplicação, o desdobramento da despesa por categoria econômica e o grupo de natureza da despesa.

§ 1.º Os grupos de despesa serão identificados de acordo com as seguintes especificações e códigos:

I – Pessoal e Encargos Sociais - 1;



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

- II – Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III – Outras Despesas Correntes - 3;
- IV - Investimentos - 4;
- V - Inversões Financeiras - 5;
- VI - Amortização da Dívida - 6;
- VII - Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - 7; e,
- VIII - Reserva de Contingência - 9.

§ 2.º A Reserva de Contingência, prevista no § 1.º, do art. 11, da presente Lei, será alocada em unidade orçamentária própria.

§ 3.º As fontes de recursos serão especificadas na Lei Orçamentária de acordo com a Tabela de Codificação estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 19. Na programação orçamentária não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e definidas as unidades executoras.

Art. 20. O Poder Executivo enviará até 30 de outubro de 2021, o Projeto de Lei Orçamentária para 2022 à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-os a seguir para sanção.

Art. 21. Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o encerramento do segundo período da atual sessão legislativa, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no *caput*, do presente artigo, as despesas correntes nas áreas de assistência social, previdência social, saúde e educação, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

Art. 22. O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Cotriguaçu-MT, relativo ao exercício de 2022, deve assegurar o controle e a transparência na execução do orçamento.



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 23. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das propriedades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 24. Na elaboração da proposta orçamentária serão incluídas previsões de receitas e despesas de convênios decorrentes de transferências não compulsórias da União e do Estado.

Art. 25. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, de recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.

Art. 26. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar *superávit* primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal.

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput*, do art. 9.º, e no inciso II, do § 1.º, do art. 31, ambos da Lei Complementar n.º 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira.

Art. 28. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput*, do presente artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - que constituem obrigação constitucional ou legal de execução;

II - com pessoal e encargos patronais;

III - com ações vinculadas às funções de saúde, educação e assistência social não incluídas no inciso I, do presente artigo; e,

IV - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – LRF.

Parágrafo Único. Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput*, do presente artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 29. Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:

I – redução de investimentos programados com recursos próprios;



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

II – eliminação de despesas com horas-extras;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão; e,

IV – eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

Art. 31. As solicitações de abertura de créditos adicionais, dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão submetidas à Secretaria Municipal de Finanças, dos acréscimos e reduções de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e operações especiais e das correspondentes metas.

§ 1.º Os créditos adicionais, nos termos do art. 42, da Lei Federal n.º 4.320/1964, serão abertos por Decreto Orçamentário do Poder Executivo.

§ 2.º A Lei Orçamentária Anual estabelecerá em percentual os limites para abertura de créditos suplementares, compreendendo neste limite os remanejamentos internos e as transposições de recursos entre unidades orçamentárias da Administração Pública municipal.

§ 3.º As alterações de categorias de programação já existentes, da mesma unidade orçamentária ou entre unidades orçamentárias diferentes, no limite da autorização orçamentária mencionada no parágrafo anterior, serão operacionalizadas por crédito suplementar e abertas por Decreto.

§ 4.º As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

Art. 32 Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a categoria de programação.

Art. 33 Fica o Poder Executivo autorizado a criar fonte de recursos, regiões de Planejamento, grupo de despesa e modalidade de aplicação em projetos, atividades e operações especiais já existentes, procedendo a sua abertura através de Decreto Orçamentário, na forma do § 1.º, do art. 20, da presente Lei, e do art. 42, da Lei Federal n.º 4.320/1964.



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 34. As dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais serão modificadas por Decreto Orçamentário, visando atender às necessidades de execução para movimentar recursos em diferentes modalidades de aplicação.

Art. 35. As movimentações de recursos de uma ação entre elementos de despesa pertencentes à mesma categoria econômica, ao mesmo grupo de despesa, no mesmo projeto, atividade, operação especial e na mesma modalidade de aplicação serão considerados apenas como alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, então, não serão considerados créditos suplementares.

Parágrafo Único. As alterações no QDD serão iniciadas na unidade orçamentária, mediante acesso ao sistema *Betha*, com a inclusão do respectivo processo e serão submetidas à Secretaria Municipal de Finanças, dos efeitos dos acréscimos e reduções de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos.

Art. 36. A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no Projeto de Lei Orçamentária, de até 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 1.º A reserva de contingência atenderá passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 2.º No encerramento do exercício, caso não ocorra às situações previstas no § 1.º, do presente artigo, a reserva de contingência poderá ser destinada a atender qualquer insuficiência orçamentária.

Art. 37 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, o Poder Executivo, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, procederá à limitação de empenho e movimentação financeira, para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada e visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício, de conformidade com o disposto nos arts. 8.º e 9.º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 1.º Na limitação de empenho e movimentação financeira, que trata o *caput*, do presente artigo, deverá ser observada a ordem decrescente:

- I - investimentos e inversões financeiras;
- II - outras despesas correntes.
- III - as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios; e,



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

IV - pessoal e encargos sociais.

§ 2.º No âmbito do Poder Executivo caberá à Secretaria Municipal de Administração analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, indicadas pelas unidades orçamentárias, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 3.º Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 38. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos pela legislação em vigor, em especial, o disposto no art. 38, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 - LRF;

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) das despesas fixadas no Orçamento Geral do Município, nos termos do art. 7.º, da Lei Federal n.º 4.320/64, para atender insuficiência ocorrida no decorrer do exercício;

III - realizar adaptações necessárias para o enquadramento orçamentário às Portarias publicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Resoluções Normativas do TCE-MT, sempre que houver necessidade de adequação para atender prioridades do Município;

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos, mediante Decreto, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal;

V – utilizar no exercício de 2022, os saldos financeiros existentes na data de 31 de dezembro de 2021, como tal considerados *superávit* financeiro do Órgão ou do Município, desde que inexistentes despesas a eles vinculadas, mediante abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares; e,

VI - contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos, através de critérios a serem estabelecidos por Decreto Municipal.



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1.º A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, salvo existência de lei específica.

§ 2.º Quando a abertura de créditos adicionais, referida no inciso II, do presente artigo, implicar alteração das metas físicas, o anexo correspondente deverá ser objeto de atualização.

§ 3.º As destinações de recursos, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo.

§ 4.º O excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso poderá ser utilizado para suplementação por Decreto do Poder Executivo.

§ 5.º A transposição, transferência e o remanejamento são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

§ 6.º Para efeito da presente Lei entende-se como:

I – transposição: realocações de recursos no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

II – transferência: realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho; e,

III – remanejamento: realocações de recursos na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.

§ 7.º A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 39. A Lei Orçamentária somente contemplará dotações para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se estiverem contidas no Plano Plurianual ou na Lei que autorize sua inclusão.

Art. 40. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante das propostas do Plano Plurianual 2022-2025, que tenham sido objeto de leis específicas.

Art. 41. O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

correspondente a 7% (sete por cento) sobre o somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5.º, dos arts. 153 e 159, da Constituição Federal, e segundo as disposições da Emenda Constitucional n.º 058/2009, efetivamente, realizado no exercício anterior.

§ 1.º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal.

Art.42. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – prestam atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas e aprovadas perante o Conselho respectivo (Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS; Conselho Municipal de Saúde – CMS; Conselho Municipal de Educação – CME);

II – ofereçam atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

III – estejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social; ou,

IV – atendam ao disposto no art. 204, da Constituição Federal, e no art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

§ 1.º Para se habilitar ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2.º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação às prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3.º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas no presente artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 4.º O disposto no presente artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 43. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 44. O Poder Executivo por intermédio da Secretaria Municipal de Administração publicará, até 31 de dezembro de 2021, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 45. Fica autorizada a revisão geral anual das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo (Administração Direta e Indireta), no mês e percentual definidos em lei específica.

Art. 46. Na forma do disposto no inciso II, do § 1.º, do art. 169, da Constituição Federal, os Poderes Executivo e Legislativo, poderão proceder à concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que respeitadas às disposições constantes da presente Lei, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1.º O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto no presente artigo.

§ 2.º Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos, observando-se o disposto nos arts. 37 e 169, da Constituição Federal, e nos arts. 21 e 22, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 47. No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Parágrafo Único. Nas situações em que a despesa total com pessoal, no âmbito dos Poderes Executivo ou Legislativo, extrapolar a 95% (noventa e cinco por cento)



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

do limite referido no art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviços extraordinários somente poderão ocorrer quando destinados ao atendimento de relevante interesse público, especialmente, voltados para as áreas de educação e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo à sociedade.

Art. 48. Os Projetos de Lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites disponíveis;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando os ativos, inativos e pensionistas;

Art. 49 As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1.º, do art. 18, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 50. A transferência voluntária é o repasse de recursos efetuado através de convênios para execução, de forma descentralizada, em regime de mútua colaboração, de ações de interesse comum dos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta com os órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta federais, com o Estado, com outros municípios e com entidades privadas.

CAPÍTULO IX

DAS TRANSFERÊNCIAS AO SETOR PRIVADO

Seção I

Das Subvenções Sociais

Art. 51. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16, da Lei Federal n.º 4.320/1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, de acordo com a área de atuação e observada à legislação vigente.



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, a associações de servidores, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Seção II Dos Auxílios

Art. 52 A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6.º, da Lei Federal n.º 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que prestem atendimento direto e gratuito ao público e desde que atendam a uma das seguintes situações:

I – prestem atendimento na área de:

- a) educação básica;
- b) saúde; ou,
- c) assistência social.

II - sejam voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

III – estejam legalmente constituídos como consórcios públicos;

IV - atuem na manutenção continuada de ações voltadas à recuperação das pessoas usuárias de drogas; ou,

V - prestem serviços na área de cultura, esporte e lazer.

Seção III Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 53. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o *caput*, do art. 51, da presente Lei, e que sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que

MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 54. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior, que trata o art. 12, § 6.º, da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Art. 55. Os recursos de capital transferidos pelo Município para entidades privadas sem fins lucrativos serão aplicados exclusivamente para:

I - aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos; e,

II - aquisição de material permanente.

Seção IV
Das Disposições Gerais

Art. 56. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes ou de capital será permitida desde que haja:

I - justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços já prestados diretamente pelo setor público;

II - publicação pelo órgão concedente de normas a serem observadas que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação dos recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

III - manifestação prévia e expressa do setor técnico do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e,

IV - execução na modalidade de Aplicação 50 – Entidade Privada Sem Fins Lucrativos.

Art. 57. A destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos não será permitida nos casos em que o agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto o dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 58. Consiste em obrigação do Município a arrecadação de todos os tributos de sua competência, inclusive, os de contribuição de melhoria, quando for o caso.

Parágrafo Único. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa Inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 59. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 60. A estimativa da receita citada, no artigo anterior, levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da Planta Genérica de Valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre os impostos e taxas, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - a expansão do número de contribuintes;
- V - a atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal; e,
- VI – reestruturação da atividade de fiscalização tributária.

§ 1.º Os tributos cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo Código Tributário do Município.

§ 2.º As taxas administrativas e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 3.º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará Projetos de Lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

Art. 61. A concessão de subsídios, isenção e anistias, remissões, alterações de alíquotas, redução da base de cálculo e concessão de crédito presumido de qualquer tributo devem ser concedidas por lei específica, nos termos do § 6.º, do art. 150, da Constituição Federal, observadas ainda as exigências do art. 14, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 62. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponível, na página oficial na *internet* Portal Transparência, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Projeto e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - Projeto e a Lei Orçamentária Anual;
- III - Relatório das Metas Físicas do PPA e da Execução Orçamentária com o detalhamento por função, subfunção, programa e ações, e de forma acumulada, assim como as demais informações determinadas pela Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009;
- IV - Demonstrativo dos contratos realizados diretamente pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo, contendo a identificação do fornecedor, objeto, valor contratado, período de vigência e valores empenhados, liquidados e pagos;
- V - Comparativo mensal e acumulado, por unidade orçamentária e fonte de recurso, da receita realizada com a prevista na Lei Orçamentária; e,
- VI - Demonstrativo dos convênios de entrada e de saída de recursos, discriminando a unidade orçamentária, o concedente e o conveniente, o objeto e os prazos de execução e os valores das liberações de recursos.



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 66 A Lei Orçamentária discriminará a dotação destinada ao pagamento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 67. É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com a finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 68. São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 69. O Poder Executivo, para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, se incumbirá de:

I – estabelecer através de Decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

II - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, verificando o alcance das metas que, se não atingidas, ocasionarão cortes de dotações e emitir ao final de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal- RGF, de responsabilidade dos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo, para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública;

III - divulgar amplamente os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, orçamentos, prestações de contas, pareceres do TCE-MT, inclusive na *Internet*, que ficarão à disposição da comunidade;

IV - desembolsar os recursos financeiros consignados à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimo, conforme disposto no art. 29-A, § 2.º, inciso II, da Constituição Federal; e,

V – avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, demonstrado em anexo próprio.

Art. 70. Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, quando:

I - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

- a) recursos vinculados;
- b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade; e,
- c) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao município.

II – anulem despesas relativas à:

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida; e,
- c) limite mínimo de reserva de contingência.

Parágrafo Único. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições da presente Lei e do Plano Plurianual.

Art. 71. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a compatibilizar no Plano Plurianual em vigência as alterações decorrentes da aprovação da presente Lei.

Art. 72. O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2022, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 73. Para efeito do § 3.º, do art. 16, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com as modificações introduzidas pela Lei Federal n.º 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 74. O Projeto de Lei Orçamentária para 2022 aprovado pelo Poder Legislativo será encaminhado para sanção do Prefeito Municipal até o encerramento do período legislativo.

Art. 75. O Poder Executivo poderá encaminhar Projeto de Lei ao Poder Legislativo para propor modificação na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sempre que houver necessidade de alterações na Lei Orçamentária Anual.



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 76. As normas e critérios à adequação dos procedimentos adotados e a ser adotados pelo Município de Cotriguaçu-MT, em face das determinações contidas nas diversas Portarias emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, assim como diante dos procedimentos contábeis específicos e patrimoniais, contidos na versão atualizada do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, serão regulamentadas por Decreto do Executivo.

Art. 77. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º (primeiro) de janeiro de 2022.

Art. 78. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu-MT, 15 de setembro de 2021.

OLIRIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXOS DE METAS FISCAIS

- 1) **PARAMETROS E ÍNDICES UTILIZADOS PARA ELABORAÇÃO DOS ANEXOS DE METAS;**
- 2) **METAS PREVISTAS NA LRF;**
 - 2.1) Metodologia e memória de cálculo das metas anuais para as receitas e despesas;
 - 2.2) Metodologia e memória de cálculo das metas anuais para o resultado primário;
 - 2.3) Metodologia e memória de cálculo das metas anuais para o resultado nominal;
 - 2.4) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
 - 2.5) Metas fiscais atuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;
 - 2.6) Evolução do Patrimônio Líquido;
 - 2.7) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - 2.8) Estimativa e compensação da renúncia de receita;
 - 2.9) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
 - 2.10) Receita e despesas previdenciárias do RPPS, avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS
- 3) **ANEXOS DE RISCOS FISCAIS**



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

1) PARAMETROS E ÍNDICES UTILIZADOS PARA ELABORAÇÃO DOS ANEXOS DE METAS:

Em atendimento ao disposto no § 2º, inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, são apresentados a memória e metodologia de cálculo para elaboração dos anexos fiscais. Ficam definidas as metas fiscais da administração municipal, em valores correntes e constantes, para as receitas, despesas e para o resultado primário do triênio 2022-2024, conforme a seguir.

Para a elaboração dos anexos de metas foram utilizadas a metodologia estabelecida pelo governo federal e normatizada pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional.

A projeção da LDO 2022, foi elaborada utilizando os seguintes parâmetros:

- a) Projeção do PIB – Produto Interno Bruto, bem como da inflação acumulada IPCA/IBGE;
- b) Projeção do PIB – Estado do Mato Grosso, as estimativas constantes da Secretaria de Fazenda do Governo Estadual;
- c) Análise fiscal das receitas tributária do município, bem como as transferências governamentais de Estados e Governo Federal.

Fonte:

<https://www.economiaemdia.com.br/SiteEconomiaEmDia/Projecoes/Longo-Prazo;>
atualizado em (01/07/2021)

<http://www5.sefaz.mt.gov.br/documents/6071037/15333979/Metodologias+utilizadas+na+s+proje%C3%A7%C3%B5es+04.09.2020.pdf/38604051-d9da-f912-e9e0-e0150e1c1148;> em (01/07/2021)

De conformidade com o citado MDF, as Metas Fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados, e também, refletem a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67 Fone: (66) 3555-1224 – (66) 3555-1188



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

As metas fiscais foram elaboradas com a utilização dos referidos índices:

ATIVIDADE NACIONAL	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Crescimento Real do PIB (% aa.)	1,41	-4,10	3,30	2,00	3,00	3,00
Agropecuária (%)	0,63	2,00	2,00	1,80	3,50	3,50
Indústria (%)	0,37	-3,50	5,00	1,90	3,00	3,00
Serviços (%)	1,66	-4,50	2,90	2,00	3,00	3,00
PIB Nominal (R\$ bilhões)	7.407,0	7.447,9	8.173,6	8.728,7	9.390,8	10.079,3
População - milhões	210,66	212,08	213,44	214,75	216,00	217,19
PIB per capita - R\$	35.161,2	35.118,6	38.294,7	40.646,5	43.476,4	46.407,1
Vendas no varejo - Restrita (%)	1,90	1,20	5,40	2,20	3,20	3,20
Produção Industrial (%)	-1,10	-4,50	6,00	1,90	3,00	3,00
Taxa de desemprego (% - média) - Pnad Contínua	11,90	13,20	14,70	14,20	14,00	13,80
Taxa de Crescimento da Massa Salarial - IBGE (%)	2,50	-3,00	6,40	3,53	3,22	3,22
Rendimento médio real - IBGE (%)	0,60	4,30	3,00	2,00	2,00	2,00
INFLAÇÃO E JUROS						
IPCA (IBGE) - % aa.	4,31	4,52	6,45	3,29	3,25	3,00
IGP-M (FGV) - % aa.	7,30	23,14	17,74	4,10	3,80	3,50
Taxa Selic Meta (% aa.)	4,50	2,00	5,25	6,25	7,50	7,50
CDI (% aa.) - Taxa dezembro	4,59	1,90	5,15	6,15	7,40	7,40
Taxa Selic nominal (acumulado 12 meses) %	5,95	2,76	3,73	5,76	6,80	7,46
Taxa Selic real / IPCA (acumulado 12 meses) %	1,57	-1,68	-1,25	2,18	3,44	4,33
Taxa Selic real / IGP-M (acumulado 12 meses) %	-1,27	-16,55	-7,40	1,60	2,89	3,82
TJLP (% aa.) - acumulado no ano	6,20	4,87	5,55	5,80	5,80	5,80
ATIVIDADE ESTADO MATO GROSSO						
PIB Nominal MT (R\$ bilhões)	141,51	131,3	135,16	141,55	147,55	155,01
Taxa de Crescimento PIB MT (%)	2,88%	-7,78%	2,86%	4,51%	4,07%	4,81%

2) METAS ANUAIS

Art. 5º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Demonstrativo I – Metas Anuais, será elaborado em valores correntes e constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e montante da Dívida Pública, para o exercício de referência 2022 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. O valor constante utiliza como parâmetro o índice oficial de inflação anual, dentre os sugeridos pela STN.

§ 2º - Os valores da colina % PIB, serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB estadual, multiplicados por 100.

2.1) Metodologia e memória de cálculo das metas anuais para as receitas e despesas.

Art. 13 – O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de metas anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas de os objetivos da política econômica nacional.



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

LRF Art. 4, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais

Especificação	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)			
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	51.493.331,37	53.162.579,45	54.933.651,55
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.591.935,65	4.841.398,53	5.106.078,59
Contribuições	4.591.935,65	4.841.398,53	5.106.078,59
Receita Patrimonial	1.137.113,15	1.137.219,90	1.137.333,16
Outras Receitas Patrimoniais	1.412.261,94	1.436.624,85	1.462.473,91
Receita de Serviços	1.412.261,94	1.436.624,85	1.462.473,91
Transferências Correntes	62.429,72	66.237,93	70.278,44
Outras Transferências Correntes	42.642.157,58	43.956.438,91	45.350.891,33
Outras Receitas Correntes	42.642.157,58	43.956.438,91	45.350.891,33
DEDUÇÕES (II)			
DEDUCAO DE RECEITA FORMAÇÃO DO FUNDEB- ITR	1.647.433,33	1.724.659,33	1.806.596,12
DEDUCAO DA RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB- FPM	7.583.374,49	7.711.647,73	7.847.745,66
CPSSS do Servidor Civil Ativo - Principal	24.000,00	25.464,00	27.017,30
CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR ATIVO CIVIL - LEGISLATIVO	3.532.671,11	3.532.671,11	3.532.671,11
DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB - ICMS	900.000,00	900.000,00	900.000,00
CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR ATIVO CIVIL - EXECUTIVO	1.750,00	1.856,75	1.970,01
Remun. dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	1.981.677,46	2.102.559,78	2.230.815,93
DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB - IPI	147.863,15	147.863,15	147.863,15
DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB - IPVA	900.000,00	900.000,00	900.000,00
DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB - ICMS DESONERAÇÃO	16.495,16	17.501,36	18.568,95
	77.757,61	82.500,82	87.533,37
	1.160,00	1.230,76	1.305,84
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II)	43.909.956,88	45.450.931,72	47.085.905,89

*Nota: Para as estimativas das Metas de 2022, 2023 e 2024, nos termos do inciso II, do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, foram definidas considerando o cenário macroeconômico atual (índices apurados em 01/07/2020), bem como o incremento da receita projetada com base na expectativa de crescimento da economia local, e ainda como parâmetros o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) Nacional e PIB MT baseando-se nas projeções de mercado e na LDO/2020 do Estado de Mato Grosso, e ainda, como base a execução das despesas do exercício anterior, buscando aproximar-se o máximo possível da realidade.

Os indicadores apresentados na Tabela são originários de fontes oficiais do governo federal, estadual e de entidades especializadas no estudo de cenários econômicos. Outrossim, as projeções de tais indicadores podem ser comparadas com as metodologias de séries temporais utilizadas em estudos da Secretaria de Estado de Fazenda para análise de riscos relativos às variações da despesa e da receita.

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67 Fone: (66) 3555-1224 - (66) 3555-1188

5



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receitas

Receitas Tributaria

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2019	1.718.640,00	---
2020	2.344.839,65	36,44
2021	2.595.867,76	10,71
2022	4.591.935,65	76,89
2023	4.841.398,53	5,43
2024	5.106.078,59	5,47

4.1.2.0.0.0.0.0.0.0.00.00.00 - Contribuições

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2019	97.000,00	---
2020	965.000,00	894,85
2021	1.016.121,60	5,30
2022	1.137.113,15	11,91
2023	1.137.219,90	0,01
2024	1.137.333,16	0,01

Receita Patrimonial

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2019	453.000,00	---
2020	1.796.000,00	296,47
2021	1.638.729,78	(8,76)
2022	1.412.261,94	(13,82)
2023	1.436.624,85	1,73
2024	1.462.473,91	1,80

Receita de Serviços

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2019	21.000,00	---
2020	70.000,00	233,33
2021	63.000,00	(10,00)
2022	62.429,72	(0,91)
2023	66.237,93	6,10
2024	70.278,44	6,10

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES UNIAO

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2019	17.852.660,00	---
2020	18.867.240,00	5,68
2021	20.592.228,57	9,14
2022	21.147.944,49	2,70
2023	21.902.881,72	3,57
2024	22.703.870,06	3,66

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67 Fone: (66) 3555-1224 - (66) 3555-1188



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

TRANSFERENCIAS CORRENTES - ESTADO

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Varição %
2019	12.702.528,12	---
2020	12.958.677,00	2,02
2021	14.527.090,70	12,10
2022	14.894.449,63	2,53
2023	15.453.793,73	3,76
2024	16.047.257,81	3,84

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Varição %
2019	20.000,00	---
2020	46.000,00	130,00
2021	103.000,00	123,91
2022	1.647.433,33	1.499,45
2023	1.724.659,33	4,69
2024	1.806.596,12	4,75

Receitas de Capital

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Varição %
2019	1.914.000,00	---
2020	2.261.111,00	18,14
2021	2.242.000,00	(0,85)
2022	4.080.724,23	82,01
2023	4.169.235,23	2,17
2024	4.263.145,40	2,25

- **Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas**

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67 Fone: (66) 3555-1224 - (66) 3555-1188



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2019	58.966.985,21	---
2020	34.497.552,80	-41,50
2021	37.729.015,47	9,37
2022	40.383.777,93	7,04
2023	40.383.777,93	0,00
2024	40.383.777,93	0,00

INVESTIMENTOS

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2019	9.743.624,99	---
2020	5.817.575,12	-40,29
2021	6.211.732,83	6,78
2022	11.718.804,44	88,66
2023	11.720.329,44	0,01
2024	11.721.947,46	0,01

RESERVA DE CONTINGENCIA

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2019	1.451.314,80	---
2020	810.773,00	-44,14
2021	828.958,95	2,24
2022	1.030.639,22	24,33
2023	1.030.639,22	0,00
2024	1.030.639,22	0,00

2.2) Metodologia e memória de cálculo das metas anuais para o resultado primário.

O resultado primário demonstra se os níveis de gastos orçamentários, estão de acordo com a arrecadação dentro de um período, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Paragrafo único - O cálculo da meta de resultado primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através da Portaria 637/2012 expedida pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional e às normas da contabilidade pública.



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, §1º)

R\$ 1,

Especificação	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	50.590.294,26	48.644.513,71	45.436.878,857	115,214	52.219.886,85	48.049.214,99	91.998.787,143	114,893	53.948.884,45	47.502.341,66	1.366.898,571	114,5
Receitas Primárias (I)	55.574.055,80	53.436.501,92	87.830.180,000	126,584	51.569.886,85	47.451.128,86	73.425.338,571	113,463	53.288.884,45	48.930.012,48	2.825.270,000	113,1
Receitas Primárias Correntes	51.493.331,37	49.512.818,82	71.238.039,143	104,000	53.182.579,45	48.918.817,09	18.930.841,429	108,880	54.933.851,55	48.389.435,48	9.532.901,429	113,5
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.591.935,85	4.415.322,74	31.198.161,429	10,458	4.841.308,53	4.454.728,13	38.325.672,288	10,852	5.106.078,59	4.495.935,22	5.887.859,714	10,8
Contribuições	1.137.113,15	1.093.378,03	32.488.947,143	2,590	1.137.219,90	1.046.392,99	32.491.007,143	2,502	1.137.333,18	1.001.429,20	2.495.233,143	2,4
Transferências Correntes	42.842.157,58	41.002.074,80	18.347.359,429	97,113	43.958.438,91	40.445.747,98	55.898.254,571	96,712	45.350.891,33	39.931.753,11	5.739.752,288	96,3
Demais Receitas Primárias Correntes	3.122.124,99	3.002.043,26	89.203.571,143	7,110	3.227.522,11	2.969.747,98	92.214.917,429	7,101	3.339.348,47	2.940.317,92	5.409.958,288	7,0
Receitas Primárias de Capital	4.080.724,23	3.923.773,30	16.592.120,857	9,293	4.189.235,23	3.836.248,83	19.121.006,571	9,173	4.283.145,40	3.753.727,10	1.604.154,288	9,0
Despesa Total	53.133.221,50	51.089.836,14	18.092.045,429	121,005	53.134.748,59	48.891.007,17	18.135.616,857	116,906	53.138.364,61	46.786.912,69	8.181.848,000	112,8
Despesas Primárias (II)	41.414.417,15	39.821.554,95	83.289.061,429	94,317	1.030.839,22	948.324,64	83.289.061,429	91,119	41.414.417,15	38.485.862,14	3.289.061,429	87,9
Despesas Primárias Correntes	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,0
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,0
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,0
Despesas Primárias de Capital	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,0
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primária	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,0
Resultado Primário III = (I-II)	14.159.838,45	13.615.036,97	04.581.098,571	32,247	50.539.247,83	46.502.804,22	43.978.503,714	111,195	11.884.487,30	10.464.350,32	9.558.208,571	25,2
Provisões, Encargos e Variações Monetárias Ativas (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,0
Provisões, Encargos e Variações Monetárias Passivas (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,0
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	8.525.877,11	8.197.958,76	43.596.488,857	19,417	10.155.489,70	9.344.377,71	90.150.277,143	22,344	11.884.487,30	10.464.350,32	9.558.208,571	25,2
Dívida Pública Consolidada	179.049,64	172.163,12	5.115.704,000	0,408	134.713,72	123.954,47	3.848.963,429	0,296	90.377,80	79.578,24	2.582.222,857	0,1
Dívida Consolidada Líquida	(15.732.855,16)	(15.127.745,35)	9.510.147,429	(35,830)	(16.411.207,89)	(15.100.485,54)	8.891.648,288	(36,108)	(17.108.464,16)	(15.062.352,33)	8.758.118,857	(36,3)

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
PIB real (Crescimento % anual)	1,500	1,500	1,500
Inflação média (% anual)	4,000	4,500	4,500
PIB estadual previsto	3,50	3,50	3,50
Receita Corrente Líquida	43.908.958,88	45.450.931,72	47.085.905,88

*Nota: Para as estimativas das Metas de 2022, 2023 e 2024, nos termos do inciso II, do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, foram definidas considerando o cenário macroeconômico atual (índices apurados em 13/04/2020), bem como o incremento da receita projetada com base na expectativa de crescimento da economia local, e ainda como parâmetros o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) Nacional e PIB MT baseando-se nas projeções de mercado e na LDO/2020 do Estado de Mato Grosso, e ainda, como base a execução das despesas do exercício anterior, buscando aproximar-se o máximo possível da realidade. O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das portarias expedidas pelo Tesouro Nacional.

2.3) Metodologia e memória de cálculo das metas anuais para o resultado nominal.

Art. 15 - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, regulamentado pela STN.

Parágrafo único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais haveres financeiros, menos os Restos a Pagar Processados, que resultará na dívida consolidada líquida, que somada as Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na dívida fiscal líquida.



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

META ANUAL DO RESULTADO NOMINAL

Especificação	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	413.472,14	357.188,61	346.059,33	179.049,64	134.713,72	90.377,80
Previdenciárias (INSS)	413.472,14	357.188,61	346.059,33	179.049,64	134.713,72	90.377,80
DEDUÇÕES(II)	6.754.765,00	11.518.159,35	15.413.722,07	15.911.904,80	16.545.921,41	17.196.841,96
Ativo disponível	7.314.839,00	11.905.608,25	16.057.373,90	16.411.008,13	16.903.338,37	17.410.438,53
(-) Restos a pagar processados	560.074,00	387.448,90	643.651,83	499.103,33	357.416,96	213.596,57
DCL (III) = (I - II)	(6.341.292,86)	(11.160.970,74)	(15.067.662,74)	(15.732.855,16)	(16.411.207,69)	(17.106.464,16)

2.4) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior

Art.6º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art.4º, §2º, inciso I)

Especificação	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	41.526.931,65	3.917.635,061,321	111,11	0,00	---	0,00	(41.526.931,65)	(100,000)
Receitas Primárias (I)	39.147.931,65	3.693.201,099,057	104,75	0,00	---	0,00	(39.147.931,65)	(100,000)
Despesa Total	41.125.900,92	3.879.801,973,585	110,04	0,00	---	0,00	(41.125.900,92)	(100,000)
Despesas Primárias (II)	41.125.900,92	3.879.801,973,585	110,04	0,00	---	0,00	(41.125.900,92)	(100,000)
Resultado Primário (III) = (I-II)	(1.977.969,27)	(186.600.874,528)	(5,29)	0,00	---	0,00	1.977.969,27	(100,000)
Resultado Nominal	(181.969,27)	(17.166.912,264)	(0,49)	0,00	0,000	0,00	181.969,27	(100,000)
Dívida Pública Consolidada	357.188,61	33.697.038,679	0,96	0,00	0,000	0,00	(357.188,61)	(100,000)
Dívida Consolidada Líquida	(11.160.970,74)	(1.052.921.767,925)	(29,86)	0,00	0,000	0,00	11.160.970,74	(100,000)

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ 1,00
PIB estadual previsto para 2020	1,06

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67 Fone: (66) 3555-1224 – (66) 3555-1188



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

2.5) Metas Fiscais Atuais Comparadas Com As Fixadas Nos Três Exercícios Anteriores

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

Especificação	Valores a Preços Correntes										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	36.079.478,12	41.528.931,65	15,100	44.769.707,25	7,810	50.590.294,26	13,000	52.219.886,85	3,220	53.948.884,45	3,310
Receitas Primárias (I)	36.079.478,12	39.147.931,65	8,500	43.802.507,25	11,890	49.940.294,26	14,010	51.569.886,85	3,260	53.298.884,45	3,350
Despesa Total	70.161.925,00	41.125.900,92	(41,380)	44.769.707,25	8,860	53.133.221,59	16,680	53.134.746,59	0,000	53.136.364,61	0,000
Despesas Primárias (II)	70.161.925,00	41.125.900,92	(41,380)	44.769.707,25	8,860	41.414.417,15	(7,490)	41.414.417,15	0,000	41.414.417,15	0,000
Resultado Primário III = (I-II)	(34.082.446,88)	(1.977.969,27)	(94,200)	(967.200,00)	(51,100)	8.525.877,11	(981,500)	10.155.469,70	19,110	11.884.467,30	17,030
Resultado Nominal	(33.629.446,88)	(181.969,27)	(99,460)	671.529,78	(469,030)	8.525.877,11	1.169,620	10.155.469,70	19,110	11.884.467,30	17,030
Dívida Pública Consolidada	413.472,14	357.188,61	(13,610)	346.059,33	(3,120)	179.049,64	(48,260)	134.713,72	(24,760)	90.377,60	(32,910)
Dívida Consolidada Líquida	(6.341.292,66)	(11.160.970,74)	76,000	(15.067.662,74)	35,000	(15.732.855,16)	4,410	(16.411.207,69)	4,310	(17.106.464,16)	4,240

Especificação	Valores a Preços Constantes										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	39.173.654,16	43.146.481,98	10,140	44.769.707,25	3,760	48.844.513,71	8,850	48.049.214,99	(1,220)	47.502.341,66	(1,140)
Receitas Primárias (I)	39.173.654,16	40.674.700,98	3,830	43.802.507,25	7,690	48.019.513,71	9,630	47.451.128,86	(1,180)	46.930.012,46	(1,100)
Despesa Total	76.179.011,69	42.729.811,06	(43,910)	44.769.707,25	4,770	51.089.636,14	14,120	48.891.007,17	(4,300)	46.786.912,69	(4,300)
Despesas Primárias (II)	76.179.011,69	42.729.811,06	(43,910)	44.769.707,25	4,770	39.821.554,95	(11,050)	38.106.751,15	(4,310)	36.465.662,14	(4,310)
Resultado Primário III = (I-II)	(37.005.357,52)	(2.055.110,07)	(94,450)	(967.200,00)	(52,940)	8.197.958,76	(947,600)	9.344.377,71	13,980	10.464.350,32	11,990
Resultado Nominal	(36.513.508,24)	(189.066,07)	(99,480)	671.529,78	(455,180)	8.197.958,76	1.120,790	9.344.377,71	13,980	10.464.350,32	11,990
Dívida Pública Consolidada	448.931,51	371.118,97	(17,330)	346.059,33	(6,750)	172.163,12	(50,250)	123.954,47	(28,000)	79.578,24	(35,800)
Dívida Consolidada Líquida	(6.685.122,14)	(11.596.248,60)	66,420	(15.067.662,74)	29,940	(15.127.745,35)	0,400	(15.100.485,54)	(0,180)	(15.062.352,33)	(0,250)

2015

*Nota: Para as estimativas das Metas de 2022, 2023 e 2024, nos termos do inciso II, do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, foram definidas considerando o cenário macroeconômico atual (índices apurados em 13/04/2020), bem como o incremento da receita projetada com base na expectativa de crescimento da economia local, e ainda como parâmetros o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) Nacional e PIB MT baseando-se nas projeções de mercado e na LDO/2020 do Estado de Mato Grosso, e ainda, como base a execução das despesas do exercício anterior, buscando aproximar-se o máximo possível da realidade.

Os indicadores apresentados na Tabela são originários de fontes oficiais do governo federal, estadual e de entidades especializadas no estudo de cenários econômicos. Outrossim, as projeções de tais indicadores podem ser comparadas com as metodologias de séries temporais utilizadas em estudos da Secretaria de Estado de Fazenda para análise de riscos relativos às variações da despesa e da receita.

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67 Fone: (66) 3555-1224 - (66) 3555-1188

11



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

2.6) Evolução do Patrimônio Líquido

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

Patrimônio Líquido	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	38.006.987,00	100,00	33.508.963,00	100,00	28.070.978,00	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	38.006.987,00	100,00	33.508.963,00	100,00	28.070.978,00	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
Patrimônio Líquido	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio	39.702.825,00	100,00	27.527.558,00	100,00	18.267.409,00	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	39.702.825,00	100,00	27.527.558,00	100,00	18.267.409,00	100,00

FONTE: Departamento de Contabilidade, Balanço Geral Consolidado exercícios de 2020, 2019, 2018.

*Nota: O município tem mantido uma política de otimização da ação governamental e o atendimento das demandas da população. A cada exercício o resultado patrimonial tem contribuído para melhoria econômica e financeira do município.

Os compromissos de curto prazo são assumidos nos limites da capacidade de pagamento do município, de forma a não comprometer equilíbrio das contas públicas.

A mesma situação demonstrada no Previ-Cotri o que demonstra a boa liquidez do Instituto de Previdência, conforme demonstrado no cálculo atuarial e nas provisões matemáticas.



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

2.7) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos

Art. 9º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que tratava da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem, ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos devem estabelecer qual a origem dos recursos e qual a sua destinação.

Parágrafo único - O demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Próprio de Previdência.

.MF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00			
RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2020 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2019 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2018 (i) = ((Ic - II f)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

2.8) Estimativa e compensação da renúncia de receita

Art. 11 – Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

Paragrafo 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Paragrafo 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art.4º, §2º, inciso V)

R\$ 1,00

Tributo	Modalidade	Setores/ Programas/ Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2022	2023	2024	
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	Anistia	Cotriguaçu	13.215,63	13.852,14	14.267,70	O Município de Cotriguaçu considera isenção de Tributos relativamente ao Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU, nos termos da Lei Nº 991/2017
Total			13.215,63	13.852,14	14.267,70	

Fonte: Depto. Tesouraria

*Nota: A estimativa de renúncia de receita para 2022 é de R\$ 13.215,63 e refere-se à isenção de IPTU para inativos, aposentados, pensionistas e idosos com mais de 65 anos, que recebam até 03 salários mínimos, que possuam apenas 01 imóvel, que resida nele, conforme previsto na Lei Orgânica do município e Código Tributário Municipal. Estimativa de Renúncia de Receita decorrentes dos Benefícios Tributários para os anos de 2022, 2023, 2024, no âmbito do imposto municipal está destacado no demonstrativo de estimativa da receita, conforme preceitua a LRF, em seu art. 14, que determina que a renúncia deve ser considerada estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetara as metas de resultados fiscais. Esclarecemos que as renúncias e incentivos fiscais existentes são devidamente contemplados no presente cenário, assim a meta da receita prevista.

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67 Fone: (66) 3555-1224 – (66) 3555-1188



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

2.9) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

Art. 12 – O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo único – O demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas de caráter continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art.4º, §2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	777.011,20
(-) Transferências Constitucionais	---
(-) Transferências ao FUNDEB	---
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	777.011,20
Redução Permanente de Despesa (II)	(108.490,72)
Margem Bruta (III) = (I+II)	668.520,48
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	668.520,48
Novas DOCC	---
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	668.520,48

Fonte: Estimativa da Receita LDO 2021

*Nota: Estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º, do art. 17 da LRF).

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF).

A margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado em Cotriguaçu-MT, decorrerá basicamente pelo crescimento da receita em função da expansão da economia, tendo em vista que o Município, utilizará dos mecanismos supracitados de elevação de receita e redução de despesas com pessoal.

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67 Fone: (66) 3555-1224 – (66) 3555-1188

15



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

2.10) Receita e despesas previdenciárias do RPPS, avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS

Em atendimento ao disposto no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	5.305.041,44	6.619.439,50	3.373.583,80
Receita de Contribuições dos Segurados	1.156.564,08	1.193.305,35	1.408.789,47
Civil	1.156.564,08	1.193.305,35	1.408.789,47
Militar	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	1.984.394,63	2.145.645,44	2.328.794,33
Receitas Imobiliárias	2.164.082,73	3.280.488,71	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	2.164.082,73	3.280.488,71	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV) = (I + III - II)	5.305.041,44	6.619.439,50	3.373.583,80
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
PREVIDÊNCIA	1.263.981,17	1.339.898,44	1.312.382,82
Benefícios Civil	644.339,39	839.253,98	1.161.699,43
Benefícios Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	619.641,78	516.310,23	150.683,39
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	4.041.060,27	5.263.875,29	2.425.200,98



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPEÇAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	c = a - b	d = (d exercício anterior) + (c)
2021	7.957.210,28	1.401.775,67	6.554.434,61	36.399.281,79
2022	8.232.407,76	1.781.722,98	6.450.684,78	42.849.966,57
2023	8.474.580,12	2.242.359,96	6.232.220,16	49.082.186,73
2024	8.635.373,23	2.526.536,60	6.108.836,63	55.191.023,36
2025	8.850.358,81	2.703.261,84	6.147.096,97	61.338.120,33
2026	8.985.644,98	3.028.719,61	5.956.925,37	67.295.045,70
2027	9.216.737,19	3.165.949,72	6.050.787,47	73.345.833,17
2028	9.302.990,38	3.578.290,42	5.724.699,96	79.070.533,13
2029	9.363.272,19	3.921.255,31	5.442.016,88	84.512.550,01
2030	9.526.126,27	4.093.815,59	5.432.310,68	89.944.860,69
2031	9.641.982,88	4.401.788,93	5.240.193,95	95.185.054,64
2032	9.674.188,09	4.845.157,32	4.829.030,77	100.014.085,41
2033	9.749.008,89	5.176.504,27	4.572.504,62	104.586.590,03
2034	9.626.619,74	5.846.810,24	3.779.809,50	108.366.399,53
2035	9.484.515,35	6.456.451,82	3.028.063,53	111.394.463,06
2036	9.074.892,59	7.492.093,27	1.582.799,32	112.977.262,38
2037	8.730.919,21	8.240.501,82	490.417,39	113.467.679,77
2038	8.516.900,67	8.709.669,80	(192.769,13)	113.274.910,64
2039	8.185.224,92	9.331.442,76	(1.146.217,84)	112.128.692,80
2040	7.856.270,87	9.804.191,13	(1.947.920,26)	110.180.772,54
2041	7.422.398,67	10.450.752,14	(3.028.353,47)	107.152.419,07
2042	6.919.183,30	11.115.259,49	(4.196.076,19)	102.956.342,88
2043	6.468.775,24	11.484.347,31	(5.015.572,07)	97.940.770,81
2044	5.928.902,85	11.950.485,85	(6.021.583,00)	91.919.187,81
2045	5.312.873,83	12.531.581,95	(7.218.708,12)	84.700.479,69
2046	4.726.488,14	12.685.575,51	(7.959.087,37)	76.741.392,32
2047	4.175.277,49	12.807.157,20	(8.631.879,71)	68.109.512,61
2048	3.558.251,31	13.062.832,43	(9.504.581,12)	58.604.931,49
2049	2.849.474,55	13.300.225,56	(10.450.751,01)	48.154.180,48
2050	784.120,05	13.435.361,80	(12.651.241,75)	35.502.938,73
2051	561.776,28	13.027.878,33	(12.466.102,05)	23.036.836,68
2052	505.494,67	13.512.991,32	(13.007.496,65)	10.029.340,03
2053	342.829,85	13.757.187,32	(13.414.357,47)	-3.385.017,44
2054	344.058,03	13.273.773,21	(12.929.715,18)	-16.314.732,62
2055	306.932,22	12.964.008,35	(12.657.076,13)	-28.971.808,75
2056	49.800,78	12.604.186,06	(12.554.385,28)	-41.526.194,03
2057	12.991,76	12.089.032,41	(12.076.040,65)	-53.602.234,68

*Nota: Os dados apresentados estão de acordo com a avaliação atuarial do ano de 2020.

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67 Fone: (66) 3555-1224 - (66) 3555-1188



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

3) ANEXOS DE RISCOS FISCAIS

ARF (LRF, art.4º, §3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais Dividas em Processo de Reconhecimento Assistências Diversas	357.188,61	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	357.188,61
<u>Outros Passivos Contingentes</u>			
SUBTOTAL	357.188,61	SUBTOTAL	357.188,61
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Outros Riscos Fiscais - Correção Salário Mínimo	65.759,02	Limitação de Empenho	65.759,02
Destinação de Arrecadação	125.000,00	Limitação de Empenho	125.000,00
SUBTOTAL	190.759,02	SUBTOTAL	190.759,02
TOTAL	547.947,63	TOTAL	547.947,63

*Nota: Passivos Contingentes: Obrigações em processo, ações trabalhistas, indenizações, desapropriações, etc. Riscos Fiscais: Emergência, calamidade pública, frustração de arrecadação prevista, despesas orçadas a menor. Eventos Fiscais Imprevistos: Extinção de tributos, ocorrência imprevista em execução de obras, campanhas não previstas.

A atual administração arrecada os tributos de sua competência, adequados do ponto de vista constitucional. Todavia, novas ações poderão surgir, o que consiste em um risco capaz de afetar o equilíbrio das contas do município. Os riscos fiscais, que se originam ou de insuficiência na realização das receitas, ou da necessidade de cumprimento de despesas insuficientemente previstas, tem efeito direto no cumprimento das metas de resultado primário e nominal positivos.

Caso ocorra qualquer das situações acima descritas, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu Art. 9º prevê que se no final de um bimestre, a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permitirá a correção de desvios ao longo do ano em relação às previsões, a fim de não afetar o cumprimento das metas estabelecidas.

A realização das receitas previstas depende, em grande proporção de diversos fatores que independem das decisões da administração pública municipal, tais fatores geram alterações no cenário econômico regional e nacional, como por exemplo, a questão dos preços dos produtos que são produzidos no município e a taxa de crescimento da economia. As conseqüências dessas situações específicas podem variar, significativamente, o comportamento econômico e nacional, respectivamente.

Por outro lado, a composição das despesas municipais, que vão desde despesas com pessoal, obras e instalações, aquisição de bens, serviços prestados por terceiros, matérias de consumo e amortização, juros e encargos financeiros das dívidas, propicia da mesma forma, grande dificuldade de manter em níveis compatíveis com aqueles orçados. Tendo em vista, que as alterações desses serviços e produtos fogem ao controle da administração pública, a qual permanece, constantemente na dependência de aumentos imprevistos.

O Município vem mantendo o equilíbrio de suas contas, para o exercício de 2022, não será diferente, porém existem riscos fiscais, que podem modificar em algum momento, a trajetória econômica do município.

Outros riscos que poderão acontecer, os chamados Passivos Contingentes, que representam dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados de julgamentos de processo judiciais, por exemplo, ações judiciais a serem sentenciadas, danos causados pelo município a terceiros passível de indenizações e outros.

A Reserva de Contingência será alocada na Lei Orçamentária Anual, nas alíquotas estabelecidas pela LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, e sua utilização será em conformidade com o estabelecido na referida Lei.

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67 Fone: (66) 3555-1224 - (66) 3555-1188

18



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

Cotriguaçu-MT, 20 de agosto de 2021


Olirio Oliveira dos Santos
Prefeito Municipal